



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2018 FMS

Interessado (a): Fundo municipal de saúde;

Matéria: **Prorrogação de prazo de caráter excepcional do contrato nº 464/2019-FMS**, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência à saúde e diagnóstico por imagem, quais sejam: Radiologia, Ultrassonografia, Tomografias, Ressonância Magnética, Endoscopia, Colposcopia, Cardiologia, Neurologia, Pneumologia, Otorrinolaringologia/Fonoaudiologia e Urologia com fornecimento de matérias, insumos e mão de obra de profissionais e especializados no SUS no Município de Castanhal-PA.

Fundamento: Artigo 57§4º da Lei nº 8.666/93

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise acerca da legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº 464/2019, que versam sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assistência à saúde e diagnóstico por imagem, quais sejam: Radiologia, Ultrassonografia, Tomografias, Ressonância Magnética, Endoscopia, Colposcopia, Cardiologia, Neurologia, Pneumologia, Otorrinolaringologia/Fonoaudiologia e Urologia com fornecimento de matérias, insumos e mão de obra de profissionais e especializados no SUS no Município de Castanhal-PA.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a **prorrogar em caráter excepcional a duração do contrato por mais 12 (doze) meses**, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57§4º da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos ofício da contratada sobre a prorrogação do prazo do contrato, certidões da empresa para demonstrar as condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III - QUANTO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- **houver interesse da Administração e da empresa contratada;**
- **for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **estiver previamente autorizada pela autoridade competente.**

Portanto, conforme o artigo 57§4 da lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (VETADO)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Pelo que observa-se, a norma contida no caput determina que nos contratos administrativos em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas nos incisos do dispositivo, um desses casos é executado o serviços de forma continua.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Existem requisitos a serem observados para prorrogação dos contratos administrativos, que são:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajoso para Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f) Limitação 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração da empresa contratada;
- h) Comprovação de que contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) **Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas** decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Os requisitos acima mencionados são necessários para as prorrogações ordinárias. Além dos requisitos acima listados, seriam acrescentadas ao caso da **prorrogação excepcional** as seguintes exigências:

- a) **Situação excepcional devidamente justificada nos autos;**
- b) **Autorização da autoridade superior.**

Conforme mencionado na justificativa de aditamento da Coordenadora de Média e Alta Complexidade a Sra. Simone Serrão, respaldou-se em iniciar a licitação para o novo credenciamento, entretanto o mesmo encontra-se em fase interna de instrução, razão pela qual até a presente data da finalização contratual, se faz necessário o aditamento excepcional.

Diante desse cenário pouco animador evidentemente que a Administração pública Municipal, foi obrigada a adotar medidas excepcionais que afetaram o bom desenvolvimento das atividades de forma contínua.

É de grande relevância destacar, que a previsão da prorrogação excepcional no instrumento contratual é dispensável no entendimento da doutrina, por se tratar de situação imprevisível. Na verdade, extensão da vida do contrato em caráter excepcional está atrelada



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

uma situação extraordinária, que implica impossibilidade de previsão. Essa é lição de Marcai Justen Filho:

“Mas hipótese de prorrogação prevista independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, extraordinariedade do evento, que autoriza prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório. ”

A paralização dos serviços prestados pela empresa **MEDICAL DIAGNOSTICO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, acarretarão inúmeros problemas para a funcionalidade da Saúde Municipal de Castanhal-PA, pois através dos serviços de diagnóstico por imagem, auxilia em resultados finais para os médicos municipais.

Ressaltamos que deve ser aplicado às prorrogações excepcionais o mesmo raciocínio aplicável às contratações com dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV, da Lei nQ 8.666/1993). Nesse sentido, leciona J. U. Jacoby Fernandes:

Relevante questão que se apresenta diz respeito verificação da conduta do administrador se mesma, quando caracterizada como desidiosa, deve implicar impossibilidade de Administração servir-se desse dispositivo que autoriza dispensa de licitação. Resposta negativa.

Efetivamente, se ficar caracterizada emergência todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados seguir, pouco importa que mesma decorra da inércia do agente da administração ou não caracterizada tipificação legal, não pode sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se licitação em qualquer caso

Vale destacar, que a Administração em nenhum momento agiu de forma desidiosa, ao contrário, utilizou de todos os meios regulares para novo procedimento, na eficácia de garantir e preservar o bom funcionamento, entretanto nada podia perpetrar. No mesmo sentido a lição de Joel de Menezes Niebuhr relata:

A priori, situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública,' que tem dever de planejar prever todas as suas demandas. Obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo licitação pública antes que os produtos visados corram risco de faltar. No entanto, se interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar conclusão de licitação, forçoso reconhecer licitude da dispensa, mesmo que desídia de agente administrativo tenha dado causa demanda. Não razoável desautorizar dispensa e, com isso, prejudicar interesse público, que, sem objeto ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

situações, imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais os do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV LV do art. 5a da Constituição Federal.

Considerando o procedimento de credenciamento vigente, o mesmo deverá continuar, assim que finalizado com a empresa vencedora, deverá o aditivo de excepcionalidade ser encerrado, respeitando o princípio da boa administração.

Concluo que, no caso sub examine, a prorrogação excepcional poderá acontecer. Desta forma, sendo de grande relevância a prorrogação, entende-se que na falta dos serviços da empresa **MEDICAL DIAGNOSTICO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** acarretará prejuízo ao bom funcionamento da administração pública.

Nessa linha, importante salientar que a prorrogação em caráter excepcional, deverá ser no mínimo necessário para a administração finalizar o credenciamento em andamento. Por isso, o termo aditivo deve consignar a prorrogação pelo tempo estimado de 12 (doze) meses consecutivos e interruptos, conforme memorando e ainda ressaltar a possibilidade de extinção antecipada no caso de o novo contrato ser assinado antes do período previsto.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato n° 464/2019-FMS, credenciamento n° 004/2018.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, PA, 10 de julho de 2025.

Allana Hanna Portela Castro
Ass. Jurídica da Sec. de Saúde de Castanhal
Advogada OAB/PA 34.914
Matrícula n° 148856-2